



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 09631/13

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA -  
INSPEÇÃO DE OBRAS - EXERCÍCIO 2012 - FALHAS  
QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA  
INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO GESTOR  
PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO -  
NÃO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC1 TC N.º 443/17  
- REMESSA DAS PEÇAS INSTRUTÓRIAS DOS  
PRESENTES AUTOS À SECRETARIA DE CONTROLE  
EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NA  
PARAÍBA (SECEX/PB), PARA AS PROVIDÊNCIAS A  
SEU CARGO, TENDO EM VISTA QUE AS OBRAS  
INSPECIONADAS FORAM CUSTEADAS  
MAJORITARIAMENTE COM RECURSOS FEDERAIS -  
ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO AC1 TC 02018/2017

#### RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, em Sessão realizada em **09 de março de 2017**, nos autos que versam sobre avaliação de custos das obras executadas pela Prefeitura Municipal de **SERRA BRANCA** durante o exercício de **2012**, cujo valor global do gasto importa em **R\$ 1.808.454,10**, correspondendo ao **76,02%** da despesa paga pelo município em obras públicas (**R\$ 2.378.984,37**)<sup>1</sup>, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC n.º 443/17**, *in verbis*, fls. 51/55, **ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao ex-Prefeito Municipal de Serra Branca, Senhor EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA, para que venha aos autos apresentar a documentação nos moldes requisitados pela Auditoria, às fls. 05/30, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

A decisão foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de **15 de março de 2017**, mas o interessado, mais uma vez, quedou-se inerte.

Os autos não tramitaram novamente pelo Ministério Público de Contas, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

#### VOTO DO RELATOR

Analisando-se mais amiúde o presente caderno processual, com ênfase sob a origem dos recursos envolvidos, vê-se que restou comprovado que os valores pagos no exercício em questão (2012), pelas obras executadas pela municipalidade, são **majoritariamente** de origem federal, razão pela qual deve a matéria ser comunicada à **Secretaria de Controle**

1

Item	Descrição	Valor Pago em (R\$)
1	Construção de casas populares.	101.369,12
2	Recuperação da Creche.	1.657,95 <sup>1</sup>
3	Reforma do Posto de Saúde da Família.	196.059,30
4	Construção da Creche Pró-Infância.	474.432,07 <sup>2</sup>
5	Pavimentação de diversas ruas.	89.202,03
6	Sistema de Abastecimento D'Água.	757.117,95
7	Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário.	186.830,39
	<b>Subtotal (Amostragem)</b>	<b>1.808.454,10</b>
	<b>Total pago no exercício 2012</b>	<b>2.378.984,37</b>
	<b>Percentual das obras inspecionadas</b>	<b>76,02%</b>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 09631/13

2/2

Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB, para as providências a seu cargo, determinando-se, por conseguinte, o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Ante o exposto, vota o Relator no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o **NÃO CUMPRIMENTO** do Acórdão AC1 TC n.º 443/17;
2. **ORDENEM** a remessa à **Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB**, da matéria acerca das irregularidades constatadas nos presentes autos, executadas **majoritariamente** com recursos de origem federal, para adoção das providências que entender cabíveis, provocando esta Corte de Contas, na hipótese de apuração de máculas que incidam sobre os valores municipais envolvidos;
3. **DETERMINEM** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 09631/13; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:**

1. **DECLARAR** o **NÃO CUMPRIMENTO** do Acórdão AC1 TC n.º 443/17, pelo ex-Prefeito Municipal, Senhor **EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA**;
2. **ORDENAR** a remessa à **Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB**, da matéria acerca das irregularidades constatadas nos presentes autos, executadas **majoritariamente** com recursos de origem federal, para adoção das providências que entender cabíveis, provocando esta Corte de Contas, na hipótese de apuração de máculas que incidam sobre os valores municipais envolvidos;
3. **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 31 de agosto de 2017.

Assinado 1 de Setembro de 2017 às 12:30



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Setembro de 2017 às 09:53



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 1 de Setembro de 2017 às 10:38



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO